



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre discussões familiares e brigas. Inexistência de informações pessoais sensíveis, com exceção das georreferenciadas. Ausência de TCI. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 028/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar, número SIC em epígrafe, sobre relação de chamadas ao telefone 190 referentes a discussões familiares e brigas entre vizinhos, entre 2016 e 2017, com data, hora, local e se foi realizado acompanhamento e registro policial.
2. Em resposta, o ente informou que as informações requeridas são pessoais, que podem comprometer aspectos de segurança pessoal e de unidades policiais militares. Além disso, a PM afirmou que as informações requeridas evidenciarão a qualificação dos envolvidos e inferem na defesa da vida e da integridade física. Ante recurso, a resposta foi mantida. Insatisfeito, o solicitante apresentou apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública.
4. Como exceção à regra geral, a Lei define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
5. No caso concreto em análise, vale dizer que o fornecimento de relação de chamados ao número 190 contendo data, hora e a informação se foi realizado acompanhamento policial e registro de ocorrência não parecem violar a intimidade,

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

vida privada, honra e imagem dos envolvidos, devendo a Polícia Militar atentar-se apenas à proteção do fornecimento de endereços ou dados georreferenciados que permitam a identificação de pessoas.

6. Nesse sentido, os dados requeridos, sem que associem os chamados a seus autores, parecem possuir natureza pública, não tendo sido demonstrado até o momento os motivos pelos quais seu fornecimento equivaleria à divulgação de informações pessoais sensíveis.
7. Em relação à extração de dados do sistema de chamadas do 190 para atendimento ao pedido, vale dizer que a Lei de Acesso à Informação previu a obrigação de fornecimento de dados, documentos e informações públicas e disponíveis, nos termos do artigo 11, caput, não havendo qualquer obrigação do ente público em arcar com ônus excessivo ou realizar trabalhos adicionais de tratamento ou tabulação dos dados caso seja necessária a extração de dados de sistema eletrônico, sendo suficiente a entrega das informações no formato em que se encontrem, conforme o §6º do dispositivo legal.
8. Por fim, recorda-se ainda da possibilidade, legalmente estabelecida, de classificação das informações caso existam informações que coloquem em risco a segurança da sociedade e do Estado entre os documentos requeridos, nos termos dos artigos 23 da Lei de Acesso à Informação e 30 do Decreto Estadual nº 58.052/2012, com procedimento fixado pelo Decreto Estadual nº 61.836/2016, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação.
9. Ante o exposto, restando desatendido o pedido de acesso a dados estatísticos públicos, desde que existentes e disponíveis, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, na extensão desta decisão, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme aqui assinalado.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de março de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL